



Ofício

Ofício nº 036/2024.

Quipapá - PE, 27 de maio de 2024.

À,

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ - PE.

Alexandro Marques Brasil - Presidente

Praça Dr. Fernando Pessoa de Mello, s/n, Centro, Quipapá - PE.

Ilustríssimo Sr. Presidente,

Vimos, através deste Ofício, solicitar a Vossa Senhoria, com a devida urgência, tendo em vista a natureza da situação, a apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 006 de 27 de maio de 2024, o qual trata da alteração do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução 06/2020 do FNDE e as estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Dessa forma, encaminho o Presente Projeto de Lei para que seja apreciado e votado por esta Digníssima Câmara Legislativa Municipal, em caráter de urgência urgentíssima.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

GENIVALDO TEMÓTEO
BEZERRA:26644860478

Assinado de forma digital por GENIVALDO
TEMÓTEO BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20759

GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA
Prefeito

Recebi
28/5/24
[Assinatura]



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 006/2024.

Ilustríssimo Sr. Presidente
Srs. Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a atualização da Lei 949/2001, a qual criara o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Quipapá - PE. Todavia, tendo em vista o desenvolvimento da Educação a nível Nacional, Estadual e Municipal, observa-se a necessidade de atualização quanto a Criação de um Conselho que fiscalize o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, assim como criar dispositivos sobre sua competência e demais disposições legais de atuação.

Os CAEs têm como objetivo acompanhar e monitorar a utilização dos recursos financeiros do programa acima mencionado, repassados para as EExs, zelando pela qualidade dos alimentos a serem utilizados na alimentação escolar, desde a compra até a sua oferta, observando as boas práticas de higiene, a aceitabilidade dos cardápios oferecidos, bem como fiscalizando a oferta da alimentação aos alunos e o processo de prestação de contas dos recursos do programa.

Por essas razões, de fácil compreensão, esperamos que essa Casa de Leis aprove o presente Projeto, pelo que requeremos seja apreciado, discutido e votado em REGIME DE URGÊNCIA.

Quipapá - PE, 27 de maio de 2024.

GENIVALDO TEMÓTEO
BEZERRA:26644860478

Assinado de forma digital por GENIVALDO
TEMÓTEO BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20759

GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 006 DE 27 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 949/2001 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001, COM VISTAS A ATENDER AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS ARTIGOS 6º, 205, 208 E ARTIGO 211, EM CONSONANCIA COM O ART. 43 DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06/2020 DE 08 DE MAIO DE 2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Quipapá, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, possuindo as seguintes competências:

I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes do Programa de Alimentação Escolar / PNAE.

II - analisar a prestação de contas da EEX e o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do Parecer Conclusivo;

III - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;



VI - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede pública municipal de ensino.

VII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto no Art. 46 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020;

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O CAE será constituído por 07 (sete) conselheiros titulares e 07 (sete) conselheiros suplentes, com a seguinte composição:

- I** - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II** - 02 (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- III** - 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e
- IV** - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§3º Fica vedada a participação do Secretário de Educação e do Nutricionista RT na composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 3º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita mediante Portaria expedida pelo chefe do poder Executivo.

Art. 4º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.



Art. 5º. Quando do exercício das atividades do CAE, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 6º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 7º. O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos quinze minutos após o horário marcado.

Art. 8º. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 9º. O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Art. 10. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, do artigo 3º desta Lei.

Art. 11. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 12. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.



Art. 13. Nas situações previstas nos artigos 11 e 12, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Portaria do Executivo.

Art. 14. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma dos artigos 11 e 12, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 16. O CAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 17. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

Art. 18. Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei Municipal nº 949/2001 de 19 de novembro de 2001 e o Decreto Nº 059/2001 de 19 de novembro de 2001.**

Quipapá - PE, 27 de maio de 2024.

GENIVALDO TEMOTEU
BEZERRA:26644860478

Assinado de forma digital por GENIVALDO
TEMOTEU BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20759

GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA
Prefeito